

NOTA TÉCNICA

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 21.625/15 - PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SIGNATÁRIOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA E
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio do GT – identidade de Gênero e Cidadania LGBTI e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Comissão Estadual de Defensores Públicos de Direitos Humanos, vêm, conjuntamente, apresentar a presente **NOTA TÉCNICA** sobre o Projeto de Lei nº 21.625/15 - Plano Estadual de Educação.

I - DO OBJETO DESTA NOTA TÉCNICA

Trata-se de Projeto de Lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia que prevê, em seu texto original, como estratégia para o ensino fundamental “estimular que a diversidade cultural, religiosa, de gênero, sexualidade e etnia sejam objeto de tratamento didático-pedagógico e integrem o currículo das escolas e da formação de professores desta etapa da Educação Básica” (2.16).

Ocorre que foi apresentada a Emenda nº 01/2015 propondo as seguintes modificações:

2.1) formalizar procedimentos orientadores para que o Ensino Fundamental seja o espaço de ressignificação e recriação da cultura herdada (salvaguardando temas oriundos sobre sexualidade natural, constituição de família, ideologia de gênero e correlatos. Afinal, a premissa dos mesmos é do pátrio poder), privilegiando trocas, acolhimento e senso de pertencimento, para assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes, a plena consciência da presença divina na criação do homem e da mulher.

2.16) estimular que a diversidade cultural, religiosa e etnia sejam objeto de tratamento didático-pedagógico e integrem o currículo das escolas e da formação de professores desta etapa da Educação Básica.

A presente nota técnica pretende prestar esclarecimentos jurídicos quanto ao texto original do PL nº 21.625/15, em cotejo com a proposta de alteração advinda da Emenda nº 01/2015, levando em consideração os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 bem como as normativas internacionais sobre Direitos Humanos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De plano, pode-se afirmar evidente vício de inconstitucionalidade na emenda proposta, uma vez que viola a laicidade estatal ao fundamentar sua pretensão modificativa em preceitos religiosos como a “plena consciência da presença divina na criação do homem e da mulher” (sic).

A referida inconstitucionalidade pode ser inferida, ademais, da própria justificativa que lastreou a proposição da emenda, *in verbis*:

A Educação na Bahia ainda tem muito o que progredir, para que indiretamente se faça apologia à homossexualidade, um governo sério jamais permitiria sua Secretaria que é para ser de Educação se debruçar em assuntos desnecessários para o quadro, inclusive, de crises quando

se há tantos temas relevantes a se discutir.

Ou seja: o caráter pedagógico da instituição escola não pode cercear e/ou diminuir o pátrio poder, atribuição esta que é da família (PAI E MÃE=FILHOS) e assim deve continuar sendo, pois são prerrogativas familiares: orientar, encaminhar e também abordar temas sobre sexualidade, gênero ou qualquer outro tema afim.

A própria CNBB Nordeste, também posicionou-se contra a lógica da “ideologia de gênero”. Preocupação compartilhada por nós, cristãos católicos, evangélicos e outros unidos neste tema familiar, tão importante para nossas convicções. Afinal, negar a natureza de DEUS, independente de religiões, e dissociá-la do processo ensino aprendizagem é algo muito perigoso! Ouso dizer que se trata de um caminho sem volta para o qual não podemos levar nossas crianças e jovens.

II.I – Dos erros jurídicos constantes da Emenda nº 01/2015

Verifica-se, da leitura da proposta modificativa, pelo menos quatro equívocos insanáveis:

1) Se por um lado é garantia constitucional a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5^a, VI, CF), é, também verdade que a Carta Magna adotou a Laicidade como princípio motor da pluralidade religiosa vedando peremptoriamente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I, CF).

Não é difícil constatar que a constante ingerência da religião na política, acarretando verdadeira imposição de crença, costuma apresentar como alegação principal a afirmação de que a suposta “ideologia de gênero” nas escolas seria uma violência a Deus, uma vez que consubstanciaria agressão a “valores sagrados” como a “família natural” (sic).

Assim, ao inserir na proposta a tentativa de imposição de valores religiosos aos demais cidadãos, a Emenda nº 01/2015 incorre em flagrante violação à laicidade do Estado, o que, por certo, deve ser reconhecido pela Assembleia Legislativa.

2) O segundo equívoco claramente identificado é a alegação de uma suposta existência de “apologia à homossexualidade” (sic), ainda que de forma indireta.

O estímulo ao tratamento didático-pedagógico da diversidade de gênero e sexualidade nada mais é do que um esforço para combater o preconceito e fomentar a aceitação das próprias características dos indivíduos, reduzindo assim a violência física e psicológica incentivada por práticas transfóbicas, lesbofóbicas e homofóbicas.

Como se verá, o texto da proposta de Plano de Educação, como originariamente apresentado, se coaduna com orientações internacionais, constitucionais e legais, uma vez que objetiva prioritariamente a concretização do respeito e da pluralidade social.

3) Outro equívoco primário da proposta modificativa está na premissa de que família, para o Direito brasileiro, deva ser aquela composta exclusivamente entre pai, mãe e filhos.

Ocorre que, desde 2011, e em que pese a resistência dos setores conservadores, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, sedimentou entendimento de que o conceito de família é o mais extenso possível, incluindo não apenas aquelas de estrutura heteroafetivas, mas também todas as demais formas, inclusive as de estrutura homoafetiva:

[...] A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus

institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

[...]

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212)

Assim, a identificação de famílias plurais, ao revés do que tenta fazer crer a emenda modificativa, se coaduna com a jurisprudência da Corte máxima brasileira, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do texto original.

Em verdade, inconstitucionalidade haveria, em sua face omissiva, ao se retirar o estímulo ao respeito às famílias plurais.

4) O quarto erro é considerar “gênero” como sinônimo de sexualidade e, assim, retirar a expressão, por entender ser valor contrário a sua crença religiosa pessoal, da proposta do Plano Estadual de Educação.

Aqui basta informar que questões de gênero incluem o empoderamento feminino e o combate a violência doméstica, à violência sexual e ao próprio feminicídio (incluído como qualificadora do homicídio [art. 121, §2º, VI]), condutas delitivas que se tornam cada vez mais endêmicas no país.

II.II – Da proposta original Projeto de Lei nº 21.625/15 - Plano Estadual de Educação

Da análise do texto original do PL nº 21.625/15, em cotejo com a proposta de alteração advinda da Emenda nº 01/2015, evidencia-se a conclusão de que, *data maxima venia*, a Assembleia Legislativa da Bahia deve rejeitar a proposta modificativa e aprovar, *in totum*, o texto original.

Tal afirmativa parte inicialmente do exame de normas internacionais tal qual a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** que em seu art. XXVI dispõe que “1. Toda pessoa tem direito à instrução [...]. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

Ademais, complementando a Declaração Universal, temos a **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino** (Convenção ratificada pelo Brasil pelo Decreto Presidencial nº 63.223, de 6 de setembro de 1968), a qual sublinha a consciência de que “incumbe conseqüentemente à Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, dentro do respeito da diversidade dos sistemas nacionais de educação não só prescrever qualquer discriminação em matéria de ensino mas igualmente promover a igualdade de oportunidade e tratamento para todos nestes campos”.

Também é esta Convenção que identifica a expressão “discriminação” nos seguintes termos:

Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra

opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;

[...]

d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

Devemos frisar, aqui, que a discriminação quanto ao gênero e a sexualidade, inúmeras vezes, acaba privando a criança e o adolescente não só da permanência nas redes de ensino, mas pode significar, também, a o completo óbice ao seu acesso.

De forma ainda mais enfática, a **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, Jomtien, 1990**, afirma expressamente que “os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação (art. 3, 2), caracterizando tal diligência como uma das formas de universalizar o acesso à educação e promover a equidade.

Também a **Declaração de Salamanca** proclama que:

- toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas,
- sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;
- aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades
- escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades

acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Já no âmbito interno, e ao lado da laicidade do estado já apontada acima, a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206 afirmar que:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o **exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
III - **pluralismo de idéias** e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
[...]

Por outro lado, determina que “é **dever** da família, **da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (art. 227, CF)

Portanto, ao revés do que consta da proposta de emenda inconstitucional, não cabe exclusivamente à família “orientar, encaminhar e também abordar temas sobre sexualidade, gênero ou qualquer outro tema afim”, mas é dever compartilhado com a sociedade e com o Estado.

Em verdade, somente através de um ensino plural que inclua questões de gênero e sexualidade é que se pode assegurar, ao indivíduo, o pleno exercício de sua cidadania e dignidade, colaborando, assim, para a erradicação das mais diversas formas de violência, discriminação, opressão e crueldade advindas do preconceito.

Já em âmbito infraconstitucional a orientação não é diferente, como se infere do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Atento a toda a legislação sobre o tema, o próprio Ministério da Educação publicou Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade (MEC, 1994), dentre as quais destaca-se a de

Fazer uso de estratégias educacionais que transcendam o mero informar e sejam capazes de promover: uma reflexão crítica de valores e atitudes, que possibilite escolhas livres, conscientes e responsáveis; uma vivência que leve o educando à participação e à cooperação, em

oposição a uma postura individualista; e uma atitude crítica do próprio adolescente que determine não só a contemplação passiva da realidade, mas promova uma ação dinâmica sobre ela.

Além do mais, identifica a escola como o cenário mais adequado para Programas de Educação Sexual, *in verbis*:

A escola é o cenário mais apropriado para o desenvolvimento de um Programa de Educação Sexual porque, além da ação direta que exerce sobre os educandos, além da capilaridade com que atua na sociedade, indiretamente, incentiva a própria família para que venha a desempenhar o papel que, de direito e dever, lhe é destinado na educação integral do jovem. Ainda que não se considere a educação formal como um processo messiânico que tudo soluciona, há de se admitir que é através do sistema formal de ensino a maneira mais rápida, eficaz e abrangente que a sociedade dispõe para educar o jovem a vivenciar uma sexualidade plena e responsável.

Também a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)**, traz como princípios da educação o respeito à liberdade e apreço à tolerância (art. 3º, IV) enquanto os **Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN)** indica como objetivo do ensino fundamental que os alunos sejam capazes de:

conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, **posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais;**

Importante notar que o Plano Estadual de Educação, em seu texto original, dialoga com o Plano Nacional de Direitos Humanos, uma vez que este defende que:

Na educação básica, a ênfase do PNDH-3 é possibilitar, desde a infância, a formação de sujeitos de direito, priorizando as populações historicamente vulnerabilizadas. A troca de experiências de crianças de diferentes raças e etnias, imigrantes, com deficiência física ou mental, fortalece, desde cedo, sentimento de convivência pacífica. **Conhecer o diferente, desde a mais tenra idade, é perder o medo do desconhecido, formar opinião respeitosa e combater o preconceito, às vezes arraigado na própria família. Educação e Cultura em Direitos Humanos.**

No Programa, essa concepção se traduz em propostas de mudanças curriculares, **incluindo a educação transversal e permanente nos temas ligados aos Direitos Humanos e, mais especificamente, o estudo da temática de gênero e orientação sexual,** das culturas indígena e afro-brasileira entre as disciplinas do ensino fundamental e médio.

A par de tudo já exposto, o próprio Plano Nacional de Educação, Lei 12005/14, possui como diretrizes:

[...] III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

[...] VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

[...] X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Vale lembrar, por fim, que o estudo da *Transgender Europe* (organização não-governamental) apurou que **o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo**¹, ao tempo em que o **2º Relatório Sobre Violência Homofóbica**, aponta que

¹ Noticiado aos 13 de novembro de 2015 pela EBC Agência Brasil. Publicação disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>

“Em 2012, foram registradas pelo poder público 3.084 denúncias de 9.982 violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 4.851 vítimas e 4.784 suspeitos. Em setembro ocorreu o maior número de registros, 342 denúncias. **Em relação a 2011 houve um aumento de 166,09% de denúncias e 46,6% de violações**, quando foram notificadas 1.159 denúncias de 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos”².

Ademais, estimativa feita pelo Mapa da Violência 2015 revelou que em 2013³:

- Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima.
- Isso representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar.
- 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Nesse caso, as mortes diárias foram 4.

Imperativo concluir, deste modo (mesmo que não bastassem as inadequações legislativas aqui arroladas que, *per se*, já deveriam gerar a reprovação da emenda modificativa), que as estatísticas brasileiras são alarmantes e indicam urgência em um combate efetivo ao preconceito por questões de gênero, sexualidade ou qualquer outro motivo.

² <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>

³ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

GT – Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

III – DA CONCLUSÃO

Assim, após a exaustiva análise da constituição federal, da legislação brasileira, das normativas internacionais e das orientações internas do Governo Federal, verifica-se a necessidade de previsão no Plano Estadual de Educação do estímulo à discussão das questões de gênero e sexualidade, sendo desarrazoada a proposta modificativa.

Por tudo o quanto exposto é que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando o evidente vício de inconstitucionalidade material de que padece a Emenda nº 01/2015, entendem não só adequada, mas, sobretudo, emergencial a aprovação e implementação do texto original da proposta do Plano Estadual de Educação.

EMANUEL MARQUES
Defensor Público Federal

ERIK PALÁCIO BOSON
Defensor Público Federal

FABIANA SEVERO
Defensora Pública Federal

MARCOS TEIXEIRA
Defensor Público Federal

PEDRO RENNÓ
Defensor Público Federal

EVA RODRIGUES
Defensora Pública Estadual
Coordenadora-Geral da
CEDPDH

FELIPE NOYA
Defensor Público Estadual
Coordenador-Adjunto da
CEDPDH